



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

PARECER Nº , DE 2021

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2021, do Senador Marcos do Val, que institui o *Grupo Parlamentar Brasil-Emirados Árabes Unidos*.

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 15, de 2021, do Senador Marcos do Val, que institui o *Grupo Parlamentar Brasil-Emirados Árabes Unidos*.

O art. 1º do PRS indica que se trata de *serviço de cooperação interparlamentar*, o qual tem a finalidade de *incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos*.

Na justificção, o autor pondera que a proposição objetiva *ampliar os laços de amizade e culturais com os povos emiradenses*; indica que *a criação do grupo contribuirá para o aperfeiçoamento das relações bilaterais em prol das respectivas populações*; e lembra que *uma maior participação dos membros do Congresso Nacional no campo das relações internacionais há de favorecer a democratização de temas da área, com reflexos na aproximação das respectivas sociedades*.

Apresentada em 04 de março de 2021, a proposição foi despachada, em 11 de março de 2021, para exame deste Plenário, onde me coube a relatoria.



SF/21214.49556-92

II – ANÁLISE

Os chamados grupos parlamentares, que são importantes ferramentas de diplomacia parlamentar, proporcionam relevante contribuição para o relacionamento dos países envolvidos. Nesse sentido, esses colegiados propiciam trocas de experiências entre os respectivos legislativos nacionais. Cuida-se de prática entendida como própria do mandato e da atividade senatorial, que não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Para além disso, convém recordar a liberdade de organização política no âmbito do Poder Legislativo.

Todavia, partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes políticas internacionais ganharam disciplina que adensa sua regulamentação. Referida resolução cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Ela, no entanto, adicionou dispositivo que deverá ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como este que se pretende criar por meio do PRS nº 15, de 2021. Confira-se:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no caput, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no caput realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no caput não disporão de verbas orçamentárias do Senado



Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no caput, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Essas as circunstâncias, reitero que os dispositivos referidos se aplicam aos grupos parlamentares formados a partir da Resolução nº 14, de 2015. Registro, por fim, que a Câmara dos Deputados criou, por meio da Resolução nº 6, de 2008, o Grupo Parlamentar Brasil-Emirados Árabes Unidos, que, em conformidade com seu art. 1º, parágrafo único, será composto por membros do Congresso Nacional. Esse contexto, no entanto, não inviabiliza, de modo necessário, o estabelecimento de outro grupo no âmbito desta Casa.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 15, de 2021.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

